



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.121/2019

Revogada pela Resolução TRE-MG nº 1.261/2023

Alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.161/2020

Dispõe sobre créditos consignados em banco de horas e sobre a possibilidade, excepcional, de sua conversão em pecúnia no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução TSE n.º 22.901, de 12 de agosto de 2008 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 36 da Portaria n.º 297, de 17 de julho de 2014, da Presidência do TRE/MG, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932;

CONSIDERANDO a efetividade do princípio que veda o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO a obrigação da Administração de respeitar a legítima expectativa do servidor no recebimento da contrapartida relativa à prestação do serviço extraordinário, alicerçada no princípio da boa-fé, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO a impossibilidade de os servidores detentores de créditos no Banco de Horas usufruírem de todas as compensações registradas, em razão da escassez da força de trabalho, maximizada pelas medidas contidas na EC n.º 95, de 15 de dezembro de 2016 e legislação correlata, que limitou o provimento dos cargos vagos, bem como da Reforma da Previdência em curso, que tem provocado a aposentadoria precoce de grande número de servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas que aperfeiçoem o gerenciamento da força de trabalho visando à execução dos inúmeros projetos em curso, destacando-se o Recadastramento Biométrico, além do preparo das eleições municipais do próximo exercício,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O registro de créditos em bancos de horas e sua conversão, excepcional, em pecúnia observarão o disposto nesta resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

I – banco de horas de compensação, o registro:

~~a) das horas de trabalho extraordinário, previamente autorizadas, prestadas durante o recesso forense a que se refere o inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a partir de dezembro de 2017;~~

a) das horas de trabalho extraordinário, previamente autorizadas, prestadas durante o recesso forense a que se refere o inciso I do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a partir de dezembro de 2017 e até agosto de 2020, bem como aquelas que ultrapassarem o limite previsto no § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008; [\(Inciso com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.161/2020\)](#)

b) das horas de incentivo decorrentes de atividade de instrutoria interna, à razão de 2 (duas) horas para cada hora de atividade de curso ministrado;

II – banco de horas extras, o registro:

~~a) das horas de trabalho extraordinário, previamente autorizadas, prestadas nos períodos e situações indicados no art. 2º e no parágrafo único do art. 4º, observado o art. 11, todos da Resolução TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008;~~

a) das horas de trabalho extraordinário, previamente autorizadas, prestadas nos períodos e situações indicados no art. 2º, observados os §§ 1º e 2º do art. 4º e o art. 11, todos da Resolução TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008; [\(Inciso com redação alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.161/2020\)](#)

b) das horas de trabalho extraordinário, previamente autorizadas, realizadas para o atendimento de situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas, de que trata o inciso VI do art. 2º da Resolução TSE nº 22.901, de 2008;

c) dos créditos adquiridos até 19 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A expressão "bancos de horas" abrange os registros especificados nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, consideram-se como rompimento do vínculo com o TRE-MG os seguintes eventos:

I – exoneração:

- a) a pedido;
- b) em virtude de não aprovação no estágio probatório;
- c) do ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

II – aposentadoria:

- a) voluntária;
- b) por invalidez;
- c) compulsória;

III – redistribuição;

IV – remoção para outro Tribunal da Justiça Eleitoral;

V – retorno ao órgão de origem do servidor removido ou licenciado com fundamento, respectivamente, nos arts. 36, III, “a” e “b” e 84, §2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VI – posse em cargo inacumulável em outro ente ou órgão público; VII – termo final do período de cada requisição ou cessão;

VII – termo final do período de cada requisição ou cessão;

VIII – demissão;

IX – falecimento.

CAPÍTULO II DA VALIDADE DOS CRÉDITOS EM BANCOS DE HORAS

Art. 4º Os créditos registrados nos bancos de horas têm validade de 5 (cinco) anos, contados do final do exercício financeiro da sua aquisição.

Parágrafo único. Os créditos adquiridos até 19 de dezembro de 2012 terão validade de 5 (cinco) anos, contados do final do exercício financeiro de 2019.

Art. 5º As compensações autorizadas serão debitadas, prioritariamente, do banco de horas mais próximo do vencimento.

Parágrafo único. O procedimento estabelecido no caput deste artigo também será aplicado na hipótese do não cumprimento da jornada mensal mínima, decorrente de atrasos diários.

Art. 6º Não será considerado, para os efeitos desta resolução, saldo de banco de horas constituído em outros entes e órgãos públicos, inclusive nos demais Tribunais da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO III DO GERENCIAMENTO DOS BANCOS DE HORAS E DA POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 7º É de responsabilidade da chefia imediata a gestão do banco de horas de seus servidores subordinados.

Art. 8º Os saldos dos bancos de horas deverão ser compensados com folgas ao serviço até a data do rompimento do vínculo do servidor com o TRE-MG, ficando extinto o saldo remanescente, para os fins desta resolução.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes casos, que ensejam a conversão dos saldos dos bancos de horas em pecúnia e o seu pagamento ao servidor ou a seus herdeiros, na forma da legislação:

I – exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

II – aposentadoria por invalidez;

III – demissão;

IV – falecimento.

Art. 9º Ao término de cada exercício financeiro, havendo disponibilidade orçamentária após o atendimento de todas as despesas obrigatórias, poderá ser efetuado o pagamento de horas acumuladas no banco de horas extras.

Art. 10. Casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 11. Fica revogada a Resolução TRE-MG nº 1.067, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em 16 de outubro de 2019.

Desembargador ROGÉRIO MEDEIROS
Presidente Relator